



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
REITORIA
CONSUP

Rua Fernão Dias Paes Leme, 11, Calungá, Boa Vista - RR, CEP 69303220 , (95) 3624-1224
www.ifrr.edu.br

Resolução 618/2021 - CONSUP/IFRR, de 3 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a concessão do auxílio-transporte no âmbito do Instituto Federal de Roraima – IFRR.

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, **Ad referendum** deste Conselho, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 51, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998, na Orientação Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019, na Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, de 7 de junho de 2013 e na Nota Técnica SEI nº 1102/2019/ME, de 20 de outubro de 2019, bem como o constante no Processo Eletrônico n.º 23231.000432.2020-54,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a concessão, atualização e exclusão do auxílio-transporte aos servidores do IFRR.

**CAPÍTULO II
DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 2º O auxílio-transporte é benefício de natureza indenizatória, concedido em pecúnia pela União, que se destinam ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuados os realizados em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1º Para fins de auxílio-transporte, entende-se por residência o local onde o servidor ou empregado possui moradia habitual, e ainda que o servidor possua mais de uma, o auxílio-transporte será concedido considerando apenas uma delas.

§ 2º Entende-se por transporte coletivo o ônibus do tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transportes coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

§ 3º Entendem-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competente.

**CAPÍTULO III
DO VALOR DO AUXÍLIO-TRANSPORTE**

Art. 3º O valor do auxílio-transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo e o idêntico ou, na sua ausência, o imediatamente superior encontrado em tabela de auxílio-transporte, escalonada a partir de R\$ 1,00 em intervalos progressivos de R\$ 0,20 centavos, multiplicados por 22 (vinte e dois) dias, observando o desconto de 6% do:

I – Vencimento do cargo efetivo do servidor ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II – Vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

Parágrafo único. O valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida na tabela escalonada a que se refere este artigo.

Art. 4º O valor do auxílio-transporte será pago na proporção de vinte e dois dias úteis por mês de acordo com a escala de trabalho do servidor.

Art. 5º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-transporte a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observadas a proporcionalidade de vinte e dois dias.

Art. 6º O valor da indenização do auxílio-transporte não utilizado pelos dias não trabalhados será descontado na folha de pagamento do mês subsequente ao da percepção.

Art. 7º No caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, poderá o servidor ou empregado público optar pela percepção do auxílio-transporte relativo ao deslocamento entre os locais de trabalho, em substituição àquele relativo ao deslocamento entre o local de trabalho e sua residência.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, é vedado o cômputo do deslocamento entre sua residência e o local de trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Art. 8º Será autorizado o custeio parcial em pecúnia referente ao auxílio-transporte, no âmbito do IFRR, ao servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - ser servidor efetivo do quadro de pessoal do IFRR, estar cedido ou requisitado para o IFRR, estar em cargo em comissão sem vínculo efetivo com o IFRR ou estar contratado por tempo determinado nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - estar em efetivo exercício; e III - ter solicitado a indenização conforme prevê esta Resolução.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO

Art. 9º Compete ao servidor ou empregado público requerer a concessão, a atualização e a exclusão do auxílio-transporte obrigatoriamente pelo Módulo de Requerimentos do Sistema de Gestão de Pessoas (SIGEPE).

§ 1º Os requerimentos de concessão e de atualização, de que tratam o caput, deverão ser assinados eletronicamente pelo servidor ou empregado público e conterão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - dados funcionais do servidor;

II - endereço residencial completo;

III - informações sobre os meios de transporte utilizados nos deslocamentos do servidor e o percurso entre residência e local de trabalho e vice-versa; e

IV - valores das despesas com cada percurso e valores totais, diário e mensal, das despesas com o transporte, observado o disposto no § 2º do art. 4º do Decreto nº 2.880, de 1998.

§ 2º O servidor ou empregado público deverá manter atualizado o seu endereço residencial junto às unidades de gestão de pessoas, cabendo inclusive, informar sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 3º Os dados do endereço residencial de que trata o inciso II do §1º do art. 4º, apresentados para fins de concessão de auxílio-transporte, deverão ser idênticos àqueles constantes do cadastro do servidor ou empregado público no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).

§ 4º O requerimento de exclusão de que trata o caput deverá ser assinado eletronicamente pelo servidor e conterá obrigatoriamente a motivação para a solicitação da exclusão.

Art. 10. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Coordenação de Cadastro:

I - a validação dos requerimentos de concessão, exclusão e atualização do auxílio-transporte; e

II - a concessão, a exclusão e a atualização do benefício do auxílio-transporte;

Art. 11. A Diretoria de Gestão de Pessoas deverá solicitar o recadastramento do auxílio-transporte pelo servidor, a cada dois anos, a partir do exercício de 2021.

Parágrafo único. O recadastramento a que se refere o caput deverá ser realizado obrigatoriamente pelo Módulo de Requerimentos do Sistema de Gestão de Pessoas (SIGEPE).

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 12. É vedada a incorporação do auxílio-transporte aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

Art. 13. O auxílio-transporte não será concedido para fins de incidência de Imposto de Renda ou de Contribuição para o Plano de Seguridade Social e Plano de Assistência à saúde.

Art. 14. O auxílio-transporte será pago com recursos do órgão ou da entidade em que o servidor estiver lotado, ressalvadas as seguintes hipóteses de cessão:

I - para empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - para Estados, Distrito Federal ou Municípios em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do respectivo órgão ou da entidade cessionária.

Art. 15. É vedado o pagamento de auxílio-transporte:

I - quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no art. 2º desta Resolução;

II - para os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho;

III - para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço;

IV - ao servidor ou empregado público que faça jus à gratuidade prevista no §2º do art. 230 da Constituição Federal de 1988; e

V - nos deslocamentos entre residência e local de trabalho e vice-versa, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

§ 1º A vedação a que se refere o inciso V do caput não se aplica ao servidor, nos casos em que a localidade de residência não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§2º A vedação a que se refere o inciso I do caput não se aplica ao uso de veículo próprio por servidor com deficiência, que não possa ser transportado por motivo de inexistência ou precariedade por meio de transporte coletivo, seletivo ou especial adaptado.

§ 3º A deficiência do servidor e a avaliação da precariedade do meio de transporte adaptado, de que tratam o §2º deste artigo, serão atestadas por equipe multiprofissional.

§ 4º O valor do auxílio-transporte na situação prevista no §2º deste artigo terá como referência o valor do transporte coletivo, seletivo ou especial nos deslocamentos entre residência e local de trabalho e vice-versa.

Art. 16. Não fará jus à percepção do auxílio-transporte o servidor que se enquadrar nas seguintes situações:

I – faltas justificadas ou não;

II – férias;

III – aposentadoria; ou

V – nos seguintes afastamentos:

a) para realizar curso dentro do país, mas fora do município da unidade de lotação;

b) em missão ou estudo no exterior;

c) sem remuneração;

d) por motivo de reclusão;

e) por motivo de pena disciplinar de suspensão, inclusive em caráter preventivo; f) para mandato eletivo;

VI – nas seguintes licenças:

a) para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração;

b) para atividade política; c) para tratamento de saúde de pessoa da família; d) para tratar de interesses pessoais;

e) à gestante e prorrogação;

f) paternidade e prorrogação;

g) à adotante;

h) para capacitação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade, com vistas à aplicação da penalidade administrativa e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 18. A concessão do auxílio-transporte é devida a partir da data de requerimento, não podendo ser paga retroativamente.

Art. 19. Cabe ao Dirigente de Gestão de Pessoas do IFRR a aplicação da legislação que rege a matéria, garantindo a economicidade na concessão do auxílio-transporte com a escolha do meio de transporte menos oneroso para a Administração Pública, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 20. Os casos omissos neste regulamento, quando detectados, serão encaminhados para apreciação e decisão pelo Conselho Superior do IFRR.

Art. 21. Fica revogada a Resolução n.º 314/CONSELHO SUPERIOR, de 9 de novembro de 2017.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de novembro de 2021.

Nilra Jane Filgueira Bezerra
Presidente do CONSUP

Documento assinado eletronicamente por:

- **Nilra Jane Filgueira Bezerra, REITOR - CD1 - IFRR**, em 03/11/2021 12:46:32.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 28/10/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 110344

Código de Autenticação: d0790e1914

